



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.000056/2006-63

Referência: PREGÃO 12/2006

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 12/2006

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

A empresa **MOTO AGRICOLA SLAVIERO S/A**, doravante denominada impugnante, manifesta-se contrária ao edital pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação para aquisição de veículos, visando a renovação da frota deste Ministério.

Alega a impugnante, que as exigências contidas no Edital em epígrafe restringem ou até excluem a participação da referida empresa no certame, ferindo assim, o princípio da igualdade, como veremos no trecho abaixo transcrito da peça impugnatória:

[...]

- *O Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2006, traz em seu bojo, requisito, exigência na característica do bem objeto da licitação que só restringem, e até excluem, a participação da ora impugnante para com seu produto mais competitivo e que nada acrescenta. Mostraremos, com fundamentos legais e técnicos, questões passíveis de reavaliação por vossa ilustre Comissão de Licitação e Área Técnica. Impertinentes ao objeto licitado, feriu os princípios da igualdade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.*

Além disso, agravado está o princípio da igualdade na medida em que o edital contém cláusula que impedem a participação das licitantes de forma isonômica.

[...]

O edital, ora em assunto, traz no Anexo I, Termo de Referência, Item 4 - Especificação.... Combustível: Álcool..... Motor: 1.8 ou superior, com potência mínima de 100cv (ABNT)..... No mesmo Anexo I, Item 1 - Da justificativa - 2.1, as características do veículo estão diretamente relacionadas ao desempenho das atividades externas do usuário, para efetuar seus deslocamentos quando comprovadamente em serviços, as quais, recaem sobre veículo de modelo, capacidade e motor compatível com o serviço a realizar....
[...]

E dessa forma, entende a impugnante que, se mantidas as especificações atuais ficará excluída do processo.

Cita, também, que estas exigências restringem a participação de concorrentes em flagrante desrespeito a Normas e Princípios Licitatórios.

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, este Pregoeiro encaminhou cópia da Impugnação à Coordenação Geral de Recursos Logísticos - CGRL deste Ministério, através do Memo nº 67/06, de 06/03/06, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, tendo se manifestado nos termos do Memorando nº 46/2006-CGRL/SAA/MEC, de 07/03/2006, que fundamenta a presente resposta, cuja citação está abaixo transcrita.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

Estando a licitação marcada para o dia 13/03/2006, o Pregoeiro reconhece a Impugnação interposta pela licitante protocolada em 03/03/2006, por ser tempestiva, para no mérito, proceder a seguinte análise, embasado nas informações prestadas pela área técnica responsável pelo Termo de Referência.

[...]

2 - Preliminarmente, não questionamos quanto a seriedade e a competência dessa empresa e a garantia de seus produtos, pois é de conhecimento de todos que nos seus 45 anos de existência, essa empresa só corroborou no desenvolvimento do Distrito Federal.

3 - Contudo, cabe ressaltar que este Ministério, cumpridor do Princípio Constitucional, traz em seu bojo os requisitos e exigências determinadas pela Lei 8.666/93, Instrução Normativa nº 09 de 26 de agosto de 1994, Lei 10.520, de 17 de

julho de 2002, Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001.

4 - Esclarecemos ainda, que o veículo 1.8, que faz parte das especificações do Certame Licitatório ora em questão, é para adequar as necessidades dos usuários pois um veículo com esta potência, certamente irá trazer mais conforto, estabilidade e atende o exigido no Certame Licitatório.

[...]

Assim, a administração ao estabelecer a redação do item 4, Anexo I, do edital ora em comento, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque a condição encontra-se em perfeita harmonia com o dispositivo legal acima citado.

Assevera, de tudo acima exposto e pelos subsídios fornecidos pela área interessada no referido certame, pugnamos pelo prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir IMPROCEDENTE, nos termos acima propostos.

Brasília, 08 de março de 2006.

SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR

Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo a presente IMPUGNAÇÃO **improcedente**.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 08/03/2006.

SYLVIO PÉTRUS JÚNIOR

Subsecretário de Assuntos Administrativos